



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10840.003223/2002-61  
**Recurso nº** 233.101 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-001.906 – 3ª Turma  
**Sessão de** 08 de março de 2012  
**Matéria** COFINS - RESTITUIÇÃO - PRAZO  
**Recorrente** VITÓRIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 17/06/1993 a 10/01/1996

COFINS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. (ART. 543-B E 543-C DO CPC). NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62-A DO RI-CARF).

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO  
DECADENCIAL/PRESCRICIONAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PEDIDO FORMULADO ANTES DE  
09/06/2005. VIGÊNCIA DA TESE DOS 10 ANOS. RE 566.621.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto

e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

## Relatório

A recorrente solicitou em 29.08.2002 a restituição da COFINS recolhida indevidamente no período de junho e julho de 1993; junho, agosto a dezembro de 1994; janeiro a dezembro de 1995; e janeiro de 1996.

O pedido se fundamenta no fato de, por ser corretora de seguros, a recorrente está excluída do pagamento da Cofins, conforme Ato Declaratório nº 23/93, tendo o recolhimento sido realizado por equívoco. Ainda embasa a recorrente o seu pedido no Parecer anexado às fls. 22/23, proferido em 06/08/2002, por meio do qual, nos autos do Processo Administrativo nº 10840.002922/2002-93; a Receita Federal reconheceu a inexistência da contribuição para o segmento, a saber:

*Fls 22 - (..)*

*Em análise, constatei que o Contribuinte tem razão em suas alegações, pois conforme dispõe o Ato Declaratório (Normativo) nº 23/93, as sociedades corretoras de seguros não são contribuintes da Contribuição Social sobre o Faturamento, instituída pela Lei Complementar nº 70/911.*

*Essas empresas somente passaram a ser contribuintes dessa contribuição a partir de fevereiro de 1999 com o advento da Lei nº 9.718/98.*

*Assim, com base nos documentos acostados nos autos e nos termos da Legislação aplicável proponho o deferimento do pleito do contribuinte e, o cancelamento dos débitos constantes do aviso de cobrança de fls. 04 a 15.*

Em sessão plenária de 3 de setembro de 2008, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário nº 133.101, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por maioria de votos; negar provimento ao recurso. A decisão está consubstanciada no Acórdão nº 201-81.375, que recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.*

*Período de apuração: 17/06/1993 a 10/01/1996*

*COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO DE*

*RESTITUIÇÃO. 05 (CINCO) ANOS.*

*O direito de pleitear a repetição do indébito tributário relativo a pagamento a maior de Cofins extingue-se em 5 (cinco) anos (art. 150, § 1º, do CTN), contados a partir do pagamento indevido, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN.*

*Recurso negado.*

Em síntese, a Câmara considerou extinto o prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, para pedir restituição de indébitos de COFINS.

Cientificado da r. decisão, em 24/12/2008 (AR. na fl. 106), o contribuinte em sede de recurso especial conforme art. 7. inc. II do RICSRF, aprovado pela Portaria 147/2007, requer a reforma da decisão proferida, apresentado como paradigmas os acórdãos n.ºs. 203-11.100 e 203-10.417.

Em apertada síntese, a recorrente pede a aplicação do prazo de 10 anos, na esteira da jurisprudência do STJ.

Por meio do Despacho de fls. 155/157, e sob o entendimento de estarem presentes os requisitos de admissibilidade deu-se seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

## DOS FATOS

Consta dos autos que a recorrente ingressou em 29/08/2002, com o pedido de fl. 01 e anexo de fls.031/034, solicitando a restituição do montante de R\$ 7.605,32 (sete mil seiscentos e cinco reais e trinta e dois centavos), relativo a indébitos de contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) que teria recolhido indevidamente, a partir de 17 de junho de 1993 a 10 de janeiro de 1996, incidente sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de competência de maio de 1993 a dezembro de 1995, cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos. Para comprovar os indébitos reclamados, anexou, ao seu pedido, as cópias dos DARFs de fls. 05/11.

Consta de decisão recorrida:

*O pedido se fundamenta no fato de, por ser corretora de seguros, a recorrente estar excluída do pagamento da Cofins, conforme Ato Declaratório nº 23/93, tendo o recolhimento sido realizado pó equívoco. Ainda embasa a recorrente o seu pedido no Parecer anexado às fls. 22/23, proferido em 06/08/2002, por meio do qual, nos autos do Processo Administrativo nº 10840.002922/2002-93; a Receita Federal reconheceu a inexistência da contribuição para o segmento.*

## DO MÉRITO

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, no qual pede a aplicação do prazo de 10 anos, na esteira da jurisprudência do STJ, restando afastado o prazo prescricional/decadencial. Já, a decisão recorrida defende o direito à repetição de indébito extingue-se após cinco anos a contar da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 168, I, c/c artigo 155, I, ambos do CTN, e também nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005.

Em primeiro lugar, registrando a controvérsia que o tema envolve, sempre ressalvei a minha opinião particular de reconhecer, na linha de interpretação do STJ, que os pedidos efetuados antes da vigência do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 <sup>1</sup> devam obedecer ao prazo de 10 anos retroativos a contar do pleito <sup>2</sup>.

Posteriormente a jurisprudência se consolidou nesse sentido.

De acordo com o art. 62-A do RI-CARF, os Conselheiros deverão reproduzir as decisões do STF e STJ, que tenham sido objeto de uniformização de jurisprudência, de acordo com a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC, *in verbis*:

*“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”*

Nesse sentido, peço vênica para transcrever a ementa do RE nº 566.621/RS, de relatoria da Min. Ellen Gracie:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

Portanto, a matéria não comporta mais dúvidas. A norma inserta no artigo 3º, da lei complementar 118/2005, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada.

Assim sendo, tendo em vista que a recorrente solicitou em 29.08.2002 a restituição da COFINS recolhida indevidamente no período de junho e julho de 1993; junho, agosto a dezembro de 1994; janeiro a dezembro de 1995; e janeiro de 1996, nenhum período encontra-se decaído ou prescrito.

## CONCLUSÃO

<sup>1</sup> "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei

<sup>2</sup> O prazo para ao pedido de restituição/compensação de indébito é de dez anos a contar do fato gerador do tributo. (Precedentes do STJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC).

Processo nº 10840.003223/2002-61  
Acórdão n.º **9303-001.906**

**CSRF-T3**  
Fl. 173

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

Maria Teresa Martínez López